



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

700

| | |
|-----------------|----------------------------|
| 2. ^o | PUBLICADO NO D. O. U. |
| 6 | 17 ^o 03/04/1997 |
| 6 | <i>soluções</i> |
| | Rubrica |

Processo : 10675.001779/92-01

Sessão : 12 de junho de 1996

Acórdão : 203-02.682

Recurso : 98.478

Recorrente : CHARONEL AGROPECUÁRIA S/A

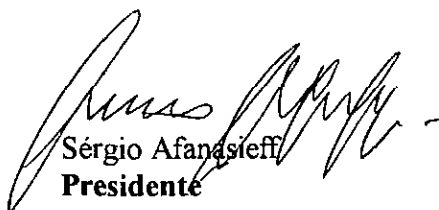
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

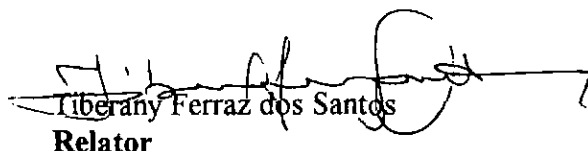
ITR - REVISÃO DE LANÇAMENTO - Cabe ao contribuinte a comprovação da ocorrência de erro de fato ou omissão na declaração do ITR, mediante documentação hábil e pertinente. Lançamento mantido. **Nego provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CHARONEL AGROPECUÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



Processo : 10675.001779/92-01
Acórdão : 203-02.682

Recurso : 98.478
Recorrente : CHARONEL AGROPECUÁRIA S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial -ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA, no montante de Cr\$ 542.750.672,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Passagem Junta", localizado no Município de Correntina - BA.

Inconformada, a notificada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/03, instruída com os Documentos de fls. 04/10, expondo em seu arrazoado, em síntese, o seguinte entendimento acerca dos fatos em exame no presente processo:

a) alguns dados relevantes foram omitidos pela recorrente, na Declaração Anual de Informação, de 22.06.92, dos quais se destacam as informações acerca da criação animal (campo 6). Por um lapso, não consignou os números do efetivo aproveitamento da área;

b) apenas detectou a omissão das informações prestadas, ao tempo do cotejo entre os dados contidos na Declaração Anual de Informações e os consignados na Notificação do Lançamento do ITR, promovendo nesta data as necessárias retificações;

c) o imóvel encontra-se localizado em área de péssimas condições climáticas, o que resulta na inviabilidade de seu aproveitamento para desenvolvimento de qualquer espécie de plantio;

d) o critério adotado para efeito de lançamento, não levou na devida consideração, as dificuldades naturais, impostas pela escassez de água, ou mesmo a localização do imóvel;

e) solicita a revisão do lançamento e a retificação do nome do imóvel para FAZENDA PASSAGEM FUNDA.

Intimada a apresentar alguns documentos especificados às fls. 18 de acordo com o que determinam os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, a notificada manifestou-se às fls. 21/22, esclarecendo que "não dispõe de



Processo : 10675.001779/92-01

Acórdão : 203-02.682

documento hábil a cumprir as determinações elencadas nos itens 1 e 2 da aludida notificação, em razão de que os animais alocados em referida propriedade rural, são de propriedade de terceiros”.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 22/27, julgou procedente o lançamento, ementado sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Só poderá ser levada a efeito se comprovado erro de fato ou omissão do contribuinte.”

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do documento de fls. 31/34, alegando, em síntese, que:

a) a inexistência de prova confirmando o alegado, não pode sobrepor-se ao fato realmente existente, mormente ainda, se dessa conclusão conceber-se a hipótese de que a inexistência de prova eficaz, transforme o fato de verdadeiro que é, a falso, que não é;

b) embora intimada para fazer quanto as suas assertivas, a recorrente, tempestivamente, justificou-se perante a autoridade competente, esclarecendo que não dispunha de documentos capazes de demonstrar a efetiva utilização de sua propriedade. Ocorre, porém, que a recorrente entende que instruiu a impugnação com documento hábil, qual seja, a retificação datada de 01.12.92, que além de possuir igual peso e finalidade (se comparada com a primeira apresentada em data de 22.06.92), destaca-se pelo simples fato de que nela se encerra a mais pura expressão da verdade fática existente no imóvel, cuja constatação poderia facilmente ser promovida pelo respectivo órgão competente;

c) a decisão ora recorrida apegou-se estritamente ao “princípio de que o ônus da prova incumbe a quem o alega”, contudo, verifica-se preliminarmente, que decorre da própria notificação de lançamento do tributo relativa ao exercício de 1992, a alegação de um fato que não corresponde com a verdade, porquanto não fez incidir o redutor de 50% sobre a alíquota de 7% a qual fazia jus a contribuinte, em razão de destinação que, efetivamente, vinha dando a sua propriedade rural; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001779/92-01

Acórdão : 203-02.682

d) finaliza, requerendo seja reconhecido que o lançamento, a maior, derivou de meras incorreções cadastrais, oportunamente retificadas, e assim, resulte eficazmente reparado o engano cometido, com a conseqüente redução do tributo ao valor realmente devido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001779/92-01

Acórdão : 203-02.682

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem; recurso em prazo, reunindo condições de admissibilidade.

Verifico dos autos que a contribuinte, após ser notificada do lançamento do ITR referente ao exercício de 1992, lançamento este emitido em 14.11.92 (fls. 02), solicitou sua retificação, cuja declaração veio apensada à Impugnação prolatada em 22.12.92, após, até o vencimento da obrigação, que deu-se em data de 21.12.92 (fls. 04).

Não obstante, ponderando as alegações de defesa, às fls. 18/19 a autoridade preparadora notificou a impugnante a comprovar o alegado, mediante laudos e pareceres técnicos, não sendo atendida neste particular, como, até o presente momento processual, prova alguma trouxe o recorrente em defesa de suas alegações.

Atente-se que os laudos e documentos solicitados são triviais e acessíveis a qualquer contribuinte, previsto até pelo art. 30 do Decreto nº 70.235/72, maximé à recorrente que se reveste da natureza de sociedade anônima.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS